



PARECER JURÍDICO

**Ementa: Contratação Direta –
Dispensa de Licitação –
Possibilidade – Art. 24, IV e V
da Lei 8.666/93.**

Vem para análise desta Assessoria Jurídica, solicitação a cerca da viabilidade e forma de contratação de empresa para efetuar transporte escolar em caráter emergencial.

Observa-se que consta do ofício que o valor a ser contratado seria R\$ 38.686,20 (Trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), pelo período de 30 (trinta) dias corridos, computando 21 dias letivos.

A Constituição disciplina a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para as aquisições de bens ou serviços por parte da administração. Todavia, a Lei nº 8.666/1993 trouxe em seu bojo casos em que a licitação é dispensada (art. 24).

A dispensa pressupõe uma licitação exigível que foi dispensada pela vontade legislativa.

As hipóteses de dispensa são exaustivas. "As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, (...). Lei estadual ou distrital, bem assim regulamento interno de entidade vinculada, não poderá criar hipótese de dispensabilidade (JESSÉ TORRES PEREIRA



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

11

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

JÚNIOR. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 4ª ed., Renovar, 1997, p. 166).

Conforme se observa pela análise do art. 24, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, a Licitação é dispensável quando:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (Redação dada pela Lei nº 8.666/1993).

Do exposto extrai-se que é dispensável, por emergência, quando na generalidade dos casos, a Administração Pública evita um dano potencial a algum bem ou interesse. A realização do certame licitatório quando da sua conclusão, o dano já estaria concretizado. Para o Professor MARÇAL JUSTEIN FILHO, em suas lições, ensina que "...A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômola (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas¹²

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo”.

Continua ainda MARÇAL JUSTEIN FILHO, “...No caso específico de contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”¹.

Nos termos relatados na solicitação da Secretaria Municipal de Educação, verifica-se que a Administração não faltou com seu planejamento e nem agiu com desídia em relação a Transporte Escolar, pois foi autuado o processo administrativo licitatório modalidade Pregão Presencial 01/2013 para a contratação de serviços terceirizados para efetuar o transporte escolar, onde este restou deserto. Desta feita, verificado que já houve a publicação de novo edital com o mesmo objeto, mas que os prazos legais a serem respeitados vão além do início do calendário escolar para o ano letivo 2013, verifica-se a necessidade de darmos condições aos moradores da zona rural do nosso município a ter acesso às escolas.

Outrossim, o departamento de contabilidade já se manifestou pela existência de recurso para cobertura dos gastos.

¹ MARÇAL JUSTEIN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 Edição, Dialética, São Paulo, 2010, pág. 306.



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

13

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Dê todo o exposto, esta Assessoria conclui pela possibilidade de contratação emergencial, através da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, incisos VI e V da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Catanduvas, 14 de fevereiro de 2013.



ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico